



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 32-07.2017.6.21.0134**

**Procedência:** CANOAS/RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -  
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Interessado:** PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CANOAS

**Relator:** DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL  
DIEFENTHÄLER

**PARECER**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO  
2016. O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO  
PRAZO DE TRÊS DIAS PREVISTO NO ART. 52, §  
1.º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.546/2017 C/C  
ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL, SENDO  
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. RESTA  
PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURAL.  
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CANOAS/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença prolatada (fls. 250-252) julgou desaprovadas as contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CANOAS/RS, referente ao exercício de **2016**, em razão de i) contribuições advindas de titulares de cargos na Administração Pública que desempenharam funções de direção ou chefia, no montante de R\$ 12.710,00; ii) discrepância entre a identificação constante do demonstrativo de contribuições recebidas e os créditos sem individualização nos extratos bancários, no valor de R\$ 500,00; iii) falta de apresentação de todas as notas fiscais dos gastos com recursos provenientes do Fundo Partidário, no valor de R\$ 99.730,90; iv) ausência de comprovação da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; e v) desconformidade entre as receitas arrecadadas e a identificação de doadores/contribuintes, por falta de coincidência entre a identificação constante no Demonstrativo de Contribuições Recebidas e os depósitos identificados nos extratos bancários, no valor de R\$. 5.610,00; determinando a devolução das quantias consideradas irregulares, no valor total de R\$ 18.820,00 (dezoito mil e oitocentos e vinte reais), acrescido de multa de 10%, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

O partido ofereceu embargos declaratórios (fls. 260-266), os quais foram desacolhidos, tendo a Magistrada, no entanto, reconhecido presença de erro material na sentença, de cuja correção (fls. 268-271) resultou a diminuição do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 16.310,00 (dezesseis mil e trezentos e dez reais), acrescido de multa de 10%.

Inconformado, o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CANOAS/RS interpôs recurso, pugnando pela aprovação, sem ressalvas, da prestação de contas da agremiação (fls. 277-291).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 302).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Preliminarmente: da tempestividade e representação processual**

O recurso é manifestamente intempestivo.

A sentença foi publicada no dia 06/09/2019, sexta-feira (fl. 254), tendo sido oferecidos embargos declaratórios<sup>1</sup> no dia 11/09/2019, quarta-feira (fl. 260), dentro do tríduo previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

A decisão que conheceu dos aclaratórios e deu-lhes parcial provimento, para correção de erro material no julgado, foi publicada no dia 04/10/2019, sexta-feira (fl. 273), e o recurso foi interposto no dia 10/10/2019, quinta-feira (fl. 277).

Como a intimação se deu numa sexta-feira (dia 04/10/2019), a contagem do prazo teve início no primeiro dia útil seguinte, mais precisamente na segunda-feira (07/10/2019), findando, portanto, na quarta-feira (09/10/2019).

Portanto, a interposição do presente recurso não respeitou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sendo manifestamente intempestivo.

Assim, o recurso não merece ser conhecido.

---

<sup>1</sup>Segundo o art. 275, §5º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.105/2015, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal**

Diante da evidente intempestividade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**